SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102496 - RS (2026/0217443-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DILSON ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADOS	:	MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
		ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE USO DE REDES SOCIAIS. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO. *MODUS OPERANDI* DIGITAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PREVALÊNCIA DA TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Caso em que a prisão preventiva foi decretada em 12/7/2024 e, posteriormente, substituída por medidas cautelares diversas, entre as quais a proibição de uso de redes sociais. Posteriormente, o agravante foi condenado pela prática de estelionatos mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), por 16 vezes, tendo sido fixada a pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 100 dias-multa, mantida as cautelares proibitivas.

2. A manutenção da medida cautelar de proibição de uso de redes sociais encontra suporte na gravidade concreta dos fatos, no expressivo número de vítimas e no *modus operandi* digital empregado na captação e indução das vítimas em erro, e na condenação confirmada em segundo grau e elementos supervenientes relacionados ao uso persistente do ambiente *online*. A medida cautelar imposta incide diretamente sobre o instrumento nuclear das fraudes (plataformas e redes sociais), revelando-se adequada e necessária para neutralizar risco concreto e atual de reiteração delitiva.

3. A contemporaneidade dos fundamentos foi atendida pela demonstração da continuidade do risco associado ao uso do ambiente

Documento eletrônico VDA59866044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4380eaf0-32a2-4d8e-949e-77a49eb79509

digital e pela confirmação da condenação em apelação, circunstâncias que enfraquecem o estado de não culpabilidade e reforçam o juízo de cautelaridade.
4. As medidas alternativas do art. 319 do CPP são provisórias e devem perdurar enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas; não houve demonstração do desaparecimento dos fundamentos que justificaram a cautela, nem paralisação do feito, afastando-se a tese de excesso de prazo ("As medidas previstas no art. 319 do CPP têm caráter excepcional, razão pela qual não devem prolongar-se indefinidamente no tempo", AgRg no HC n. 611.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 14/02/2022).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 4380eaf0-32a2-4d8e-949e-77a49eb79509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102496 - RS (2026/0217443-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DILSON ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADOS	:	MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
		ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE USO DE REDES SOCIAIS. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO. *MODUS OPERANDI* DIGITAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PREVALÊNCIA DA TUTELA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Caso em que a prisão preventiva foi decretada em 12/7/2024 e, posteriormente, substituída por medidas cautelares diversas, entre as quais a proibição de uso de redes sociais. Posteriormente, o agravante foi condenado pela prática de estelionatos mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), por 16 vezes, tendo sido fixada a pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 100 dias-multa, mantida as cautelares proibitivas.

2. A manutenção da medida cautelar de proibição de uso de redes sociais encontra suporte na gravidade concreta dos fatos, no expressivo número de vítimas e no *modus operandi* digital empregado na captação e indução das vítimas em erro, e na condenação confirmada em segundo grau e elementos supervenientes relacionados ao uso persistente do ambiente *online*. A medida cautelar imposta incide diretamente sobre o instrumento nuclear das fraudes (plataformas e redes sociais), revelando-se adequada e necessária para neutralizar risco concreto e atual de reiteração delitiva.

3. A contemporaneidade dos fundamentos foi atendida pela demonstração da continuidade do risco associado ao uso do ambiente

Documento eletrônico VDA59437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:46
Código de Controle do Documento: 049bc13f-988c-49a7-a632-114220c6797b

digital e pela confirmação da condenação em apelação, circunstâncias que enfraquecem o estado de não culpabilidade e reforçam o juízo de cautelaridade.
4. As medidas alternativas do art. 319 do CPP são provisórias e devem perdurar enquanto necessárias e adequadas às circunstâncias concretas; não houve demonstração do desaparecimento dos fundamentos que justificaram a cautela, nem paralisação do feito, afastando-se a tese de excesso de prazo ("As medidas previstas no art. 319 do CPP têm caráter excepcional, razão pela qual não devem prolongar-se indefinidamente no tempo", AgRg no HC n. 611.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 14/02/2022).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DILSON ALVES DA SILVA NETO contra decisão que denegou o habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5106395-13.2026.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática de estelionatos mediante fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal), por 16 vezes, tendo sido fixada a pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 100 dias-multa. A prisão preventiva foi decretada em 12/7/2024 e, posteriormente, substituída por medidas cautelares diversas, entre as quais a proibição de uso de redes sociais, por decisão liminar proferida em 27/11/2024 e confirmada pela Quinta Turma; em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a condenação e os apenamentos (e-STJ fl. 346).

A defesa ajuizou cautelar inominada perante o Tribunal de origem, buscando o reexame da medida de proibição de uso de redes sociais, sob os fundamentos de desproporcionalidade frente ao risco processual acautelado e de violação ao livre exercício da atividade profissional, ausência de contemporaneidade dos fatos justificadores e excesso de prazo na manutenção da cautelar (e-STJ fl. 346).

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, assentando a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva, notadamente por terem sido perpetrados por meio de redes sociais, mencionando elementos de uso posterior do mesmo instrumento para outras condutas, a confirmação da condenação em segundo grau e a inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, pois o processo se encontra em fase de processamento de recurso especial defensivo (e-STJ fls. 347/351).

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, reiterando que a proibição absoluta de uso de redes sociais é inadequada e desproporcional, além de comprometer o livre exercício profissional do agravante, influenciador digital e

Documento eletrônico VDA59437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:46
Código de Controle do Documento: 049bc13f-988c-49a7-a632-114220c6797b

humorista; alegou inexistência de contemporaneidade, por se referirem os fatos a 2022, sem notícia de reiteração ou descumprimentos desde a liberdade, e afirmou excesso de prazo na manutenção da cautelar por mais de um ano e meio (e-STJ fls. 347/348).

O writ foi denegado pela decisão agravada, que entendeu subsistirem os fundamentos da cautelar, em razão da gravidade concreta, do modus operandi digital, da confirmação da condenação e de elementos supervenientes relacionados ao ambiente online; afastou o excesso de prazo, considerando a regularidade da marcha processual (e-STJ fls. 349/351).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada manteve a restrição sem apontar fato superveniente, posterior a novembro de 2024, que demonstre risco atual e concreto.

Aduz desproporcionalidade da proibição absoluta de uso de redes sociais em face do risco acautelado e violação ao livre exercício da profissão, enfatizando a proposta de trabalho da IFBB-RS, dependente do uso das plataformas.

Sustenta a ausência de contemporaneidade, por inexistirem fatos novos atribuíveis ao agravante relacionados a redes sociais, afirmando que a superveniência da condenação não autoriza, por si, a perpetuação da medida.

Defende excesso de prazo, por subsistir a cautelar há mais de um ano e meio sem descumprimentos ou reiterações, produzindo efeitos materialmente sancionatórios.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para revogar a proibição de uso de redes sociais. Subsidiariamente, pleiteia o relaxamento da medida por excesso de prazo; sucessivamente, busca a substituição por restrição específica à divulgação, em redes sociais, de websites destinados à venda de mercadorias por valores manifestamente inferiores aos de mercado; e requer intimação para sustentação oral quando da pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

1. O Tribunal de origem não conheceu da alegação por se tratar de matéria anteriormente analisada, explicitando, em síntese, as razões pelas quais reputou improcedente o pedido de reexame das cautelares, em especial a proibição de uso de redes sociais, nos seguintes termos (e-STJ fls. 347/349):

> *Não procede o incidente.*

Documento eletrônico VDA59437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:46
Código de Controle do Documento: 049bc13f-988c-49a7-a632-114220c6797b

Não se tratando, outrossim, de questão nova, suficientes para a improcedência do pedido os fundamentos declinados por este signatário por ocasião do não conhecimento, por decisão monocrática, do habeas corpus nº 5090756-86.2025.8.21.7000/RS — reafirmados no de nº 5169997-12.2025.8.21.7000/RS *—, verbis:*

> *Isso pela singela razão de que a gravidade dos fatos e a existência de fundado risco de reiteração criminosa estavam a determinar a adoção de medida mais gravosa, como afirmou este colegiado ao manter a prisão preventiva do paciente, por ocasião do julgamento do similar de n. 5210799-86.2024.8.21.7000, entendimento esse que, após a substituição da segregação pela Corte Superior, diga-se, foi reafirmado pela câmara por ocasião da denegação de habeas corpus impetrado em prol de corréu, oportunidade em que este signatário, no voto condutor da decisão, assim registrou:*
>
> *Mais, se equivoco há, situa-se na soltura do corréu, e não na manutenção da prisão preventiva do paciente, até porque a concessão da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça teve dois fundamentos centrais, ao que se depreende, e nenhum deles encontra correspondência nos documentos acostados às ações penais e inquéritos policiais instaurados: o primeiro, relativo ao prejuízo que consumidores teriam suportado por operações fraudulentas praticadas pelos acusados; o segundo, atinente a novéis incursões do corréu em atividades delituosas outras. E diante do alegado pelo impetrante, necessário o seu esclarecimento.*
> *Consta na decisão a que alude o impetrante que, embora a autoridade inquinada de coatora e este Tribunal tenham destacado que "foram 370 ocorrências e obtenção espúria de valores foi da ordem de mais de 5 milhões de reais", a denúncia do processo vinculado (n. 5019847-77.2024.8.21.0008/RS), "relaciona apenas 18 vítimas, cita valores (prejuízos) muito inferiores e, segundo a defesa, as vítimas foram ressarcidas dos prejuízos".*
> *A vinculação do prejuízo milionário à denúncia oferecida no processo precitado, todavia, foi feito, apenas, pela Corte Superior, tendo a decisão constritiva, assim como aquelas em que afirmada sua necessidade e legalidade, sob a relatoria do signatário, examinado a integralidade dos procedimentos investigatórios instaurados, até porque se trata de periculum libertatis, e tanto exige cotejo amplo de todo o histórico criminal, e não apenas de uma ação penal específica.*
> *Simples leitura da decisão em que decretada a prisão cautelar, a propósito, coloca à mostra que o montante referido não era aquele contemplado na denúncia, mas apurado em quebra de sigilo bancário:*
> *Consoante apurado na fase investigativa, a partir da quebra de sigilo bancário dos investigados e pessoas jurídicas/físicas relacionadas aos crimes, da sua criação até o congelamento de tal página, por determinação judicial, expedida em 26 de Julho de 2022, foram comprovadamente lesadas, no mínimo, 370 vítimas, tendo obtido espúria receita total, no período, de mais de R$5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE REAIS), causando prejuízo àquelas vítimas, que oficialmente registraram boletins de ocorrência, na monta de mais de R$330.000,00 (TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS). Os anexos RELATÓRIOS DA INVESTIGAÇÃO 01 e 06 detalham as análises dos*

Documento eletrônico VDA59437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:46
Código de Controle do Documento: 049bc13f-988c-49a7-a632-114220c6797b

dados bancários dos investigados e das empresas envolvidas (Evento 01, OFIC1).

Mais, além de expressamente destacado que o prejuízo das vítimas que registraram ocorrência à época totalizava R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), e de que o inquérito policial ainda se encontrar em curso, apurando estelionatos contra vítimas não abrangidas pela ação penal em questão, o estelionato é crime de ação pública condicionada à representação, e simples consulta processual revela que são múltiplas as ações movidas contra o réu no âmbito civil por consumidores que buscam reaver os valores pagos por produtos que jamais receberam.

Nesse sentido, encontrados mais de trezentos e oitenta registros de ações civis em que Anderson e Dilson figuram como réus, transcrevo, de modo a ilustrar o volume de processos em tramitação, excerto da sentença lançada naquela de n. 5018669-25.2022.8.21.0021:

Impende ressaltar que há centenas de ações judiciais análogas à presente tramitando na Justiça Gaúcha, envolvendo o Sr. DILSON ALVES DA SILVA NETO (NEGO DI) e a empresa TADIZUERA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, inclusive com condenações solidárias dos demandados ao pagamento dos prejuízos materiais experimentados pelos consumidores

Outrossim, verificando-se, em consulta aos autos originários, terem sido ressarcidas quinze das dezoito vítimas em audiência de instrução, oportuno recordar, como consignou a câmara por ocasião do julgamento do habeas corpus de n. 5210799-86.2024.8.21.7000/RS, que os elementos probatórios coligidos revelam que buscava o corréu realizar pontuais ressarcimentos em razão do clamor público:

(...) foram juntadas ao inquérito policial conversas mantidas entre os réus (1.66) e vídeos compartilhados por consumidores que receberam seus produtos (VÍDEO 1.95), apontando para o fato de que somente eram adotadas medidas para concretizar a entrega de produtos diante de intensa pressão do consumidor, e o ressarcimento de valores observou idêntico critério, sendo posteriores, inclusive, ao ajuizamento de ações civis, à instauração do inquérito policial e à representação pela quebra de sigilos bancário e fiscal e bloqueio de valores [...]

Destaque-se, nesse passo, ter sido veiculado na mídia vídeo3 outro em que, diante da pressão exercida por parte das vítimas, e na busca de se ver livre de manifestações, chega o paciente a dizer:

"Preciso fazer uns estornos estratégicos, tá? Porque acho que não é novidade pra ninguém, eu não vou conseguir ressarcir todas as pessoas, né? Preciso fazer uns estornos estratégicos, assim, a fim de acabar com manifestação e incômodos, assim."

Quanto ao mais, tratando-se de crimes de estelionato, com emprego de fraude eletrônica, perpetrados, justamente, através das redes sociais a que alude a impetrante, e havendo elementos concretos dando conta de que esse mesmo instrumento, posteriormente, tornou a ser utilizado para a prática de crimes outros, o que ensejou o oferecimento de duas novas denúncias em face do paciente, pela prática de crimes de estelionato, uso de documento falso (duas vezes), promoção de loteria e lavagem de dinheiro4 ; e de crimes de difamação e injúria5 , desafia a lógica e o bom senso, nesse momento, cogitar de flexibilização da medida cautelar

Documento eletrônico VDA59437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:46
Código de Controle do Documento: 049bc13f-988c-49a7-a632-114220c6797b

> *Mais, com a superveniência da condenação, já confirmada por esta Câmara Criminal, reforçam-se os fundamentos que levaram este colegiado a afirmar a necessidade da prisão preventiva e, com mais razão, das medidas cautelares impostas pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão que, inadequadamente, substituiu a segregação por cautelas alternativas.*
> *A acrescer que a mera duração temporal das medidas, desacompanhada da demonstração do desaparecimento dos fundamentos cautelares que lhes deram causa, não conduz, por si só, ao reconhecimento de excesso de prazo, constrangimento ilegal que não se observa na hipótese.*
> *Isso porque, condenado o requerente e julgada a apelação interposta em face da sentença, encontra-se o processo, atualmente, em fase de processamento do recurso especial por ele manejado — não se observando, por conseguinte, prolongamento indevido da persecução criminal.*
> ***Por isso que voto por julgar improcedente o pedido.***

2. Quanto à alegação de desproporcionalidade e de violação ao livre exercício profissional, a decisão agravada já assentou que a cautelar se mantém adequada e necessária porque incide sobre o instrumento nuclear de execução e credenciamento das fraudes, com expressivo número de vítimas e elevado prejuízo, havendo, ademais, notícia de uso posterior do ambiente online para novas condutas ilícitas, e que (e-STJ fls. 356/358 e 361):

> ***1. Sobre a alegação de desproporcionalidade da cautelar de proibição de uso de redes sociais e alegada violação ao livre exercício profissional.***
> *A tese não merece acolhimento. O Tribunal entendeu que as cautelares continuam proporcionais porque subsistem os fundamentos que anteriormente justificavam até mesmo a prisão preventiva: gravidade concreta dos fatos, expressivo número de vítimas, prejuízo elevado, estrutura fraudulenta reiterada e risco de reiteração. Também destacou que a superveniência de condenação, já confirmada pela Câmara Criminal, reforçaria a necessidade das cautelares impostas pelo STJ, ainda que a Corte Superior tenha substituído a prisão por medidas alternativas.*
> *Embora o direito ao trabalho seja tutelado constitucionalmente, não possui caráter absoluto e deve harmonizar-se com a necessidade de cautelar a ordem pública quando há risco concreto de reiteração por meio do mesmo instrumento tecnológico.*
> *Nesse contexto, as instruções de uso de redes sociais revelam-se adequadas e necessárias ao caso, por incidente especificamente sobre o vetor que potencializou a fraude em larga escala, sendo insuficiente, neste momento, a substituição por restrições genéricas à divulgação de "websites análogos", já que a própria pluralidade das ações imputadas e a atuação digital recente demonstram o risco ampliado de utilização das plataformas para fins ilícitos.*

As razões encampadas pelo acórdão estadual — tal como transcrito — destacam, com base no histórico investigatório, a centralidade das redes sociais na captação de vítimas e na reiteração em ambiente digital, com oferecimento de novas denúncias por promoção de loteria, uso de documento falso e lavagem de dinheiro. Em tal quadro, a manutenção da vedação ao uso de redes sociais atende ao critério de adequação do art. 282, II, do CPP, por incidir diretamente sobre o vetor facilitador da prática delitiva,

Documento eletrônico VDA59437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:46
Código de Controle do Documento: 049bc13f-988c-49a7-a632-114220c6797b

e revela-se proporcional diante da necessidade de neutralizar risco concreto e atual delineado nas instâncias ordinárias. A proposta laboral referida nos autos não tem o condão de afastar o juízo de cautelaridade, porquanto o direito ao trabalho, embora relevante, não se sobrepõe à proteção da ordem pública quando demonstrada a pertinência da restrição ao meio utilizado para cometer ou favorecer ilícitos.

3. A respeito da contemporaneidade, a decisão agravada ressaltou que (e-STJ fl. 350):

> ***2. Alegação de ausência de contemporaneidade.***
> *Também não procede a alegação. A contemporaneidade, à luz da arte. 315, § 1º, exige que a motivação da cautelar indique fatos atuais ou novos que demonstrem a necessidade da medida.*
> *O decreto estadual fundamentou a manutenção da restrição na gravidade concreta dos fatos, no modus operandi digital e, sobretudo, na superveniência de notificações já emitidas em segundo grau (e-STJ fls. 178/181 e 287/290) — que enfraquecem a presunção de não culpabilidade e reforçam a jurisprudência de cautelaridade — e em elementos supervenientes relacionados ao uso do ambiente online para novas condutas ilícitas, com oferecimento de denúncias por promoção de loteria, uso de documento falso e lavagem de dinheiro (e-STJ fls. 239/241).*
> *Dessa forma, não se está diante de mera remissão de fatos pretéritos; há indicação de atualidade do risco pela continuidade do uso de redes sociais como instrumento e pela pluralidade de investigações/ações correlatas, sendo razoável, à luz da proporcionalidade e da prevenção especial, mantendo as disposições enquanto necessárias para neutralizar o risco processual.*

O agravante afirma não existir fato posterior à liberdade concedida em novembro de 2024 que lhe seja imputável e demonstre risco atual. O ponto, contudo, foi enfrentado pelo acórdão recorrido ao consignar a utilização persistente do ambiente digital para a prática de ilícitos e a pluralidade de ações/denúncias correlatas, circunstâncias que sustentam a atualidade do risco e a necessidade de continuidade da cautela dirigida às redes sociais. A superveniência da condenação, embora não torne automática a imposição de medidas do art. 319 do CPP, enfraquece o estado de não culpabilidade e reforça a avaliação de periculosidade derivada do modus operandi, legitimando, à luz da prevenção especial, a manutenção da vedação enquanto não demonstrado o desaparecimento do periculum libertatis.

4. No tocante ao excesso de prazo, a decisão agravada ponderou que as medidas do art. 319 do CPP são provisórias, devem perdurar enquanto necessárias e adequadas, e que (e-STJ fls. 350/351):

> *A pretensão não prospera. É certo que as medidas do art. 319 do CPP, embora menos gravosas que a prisão, "também se orientam pelo princípio da provisoriedade e devem perdurar por prazo razoável, enquanto instrução e*

Documento eletrônico VDA59437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:46
Código de Controle do Documento: 049bc13f-988c-49a7-a632-114220c6797b

instruções às situações concretas" (AgRg no HC n. 611.434/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 14/02/2022).
O Tribunal afirmou que a mera duração temporal das cautelares, sem demonstração do desaparecimento dos fundamentos que as justificaram, não configura excesso de prazo. Também pontuou que o processo não está paralisado: houve condenação, julgamento da apelação e o feito se encontra em fase de processamento do recurso especial defensivo, o que afastaria prolongamento indevido da persecução penal.
Portanto, igualmente correta a conclusão de inexistência de excesso de prazo, uma vez que a marcha processual segue regular e não houve esvaziamento dos fundamentos cautelares.

O agravante sustenta que a duração superior a um ano e meio, sem descumprimentos, desnatura a feição cautelar e transforma a medida em sanção. Entretanto, ausente a comprovação de que cessaram os fundamentos da cautela — ao contrário, permanecem os elementos de risco vinculados ao uso do ambiente digital, conforme delineado pelo Tribunal a quo —, não há falar em excesso temporal. A duração razoável deve ser aferida em conjunto com a intensidade e a finalidade da medida. No caso, a restrição incide especificamente sobre o meio que potencializou as fraudes e visa impedir reiteração por esse canal, subsistindo, portanto, a adequação e necessidade, o que afasta a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Por derradeiro, o pedido sucessivo de substituição da proibição geral por vedação específica à divulgação de "websites análogos" não se mostra suficiente, neste momento, para acautelar a ordem pública, dado o histórico de utilização ampla de plataformas digitais para atrair vítimas e conferir credibilidade às operações fraudulentas. A solução proposta não neutraliza o risco residual de reiteração pelo uso das redes para novas formas de captação e propaganda ilícita, de modo que a flexibilização, nas condições delineadas, não se revela compatível com o cenário fático reconhecido nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59437231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 12:45:46
Código de Controle do Documento: 049bc13f-988c-49a7-a632-114220c6797b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.496 / RS

Número Registro: 2026/0217443-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50198477720248210008 50338974520238210008 51063951320268217000 51699971220258217000 52589634820258217000 5622023100506

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI
ADVOGADOS	: MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
	ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DILSON ALVES DA SILVA NETO
CORRÉU	: ANDERSON BONETI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DILSON ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADOS	: MATHAUS ARIEL OLIVEIRA SILVA AGACCI - SC051132
	ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING - SC046847
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59688577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:12
Código de Controle do Documento: 9e42da42-9cc9-4386-a20e-ca7303600a90

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:12
Código de Controle do Documento: 9e42da42-9cc9-4386-a20e-ca7303600a90